



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.658 - SC (2018/0237989-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOAQUINA DORVALINA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S) - SC013520
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ - SC015426
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXEGESE DO ART. 103, **CAPUT**, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997. MAJORAÇÃO DA PENSÃO MEDIANTE A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DA PRETÉRITA APOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA DECENAL CONFIGURADA.

1. No caso concreto, a autora, titular de pensão por morte, busca a majoração dos valores de seu benefício, solicitando, para tanto, a prévia revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria de seu falecido esposo.

2. Verifica-se, todavia, que o benefício originário foi concedido em 3/7/1991 (fl. 173), e a ação para fins de revisão do valor da pensão por morte foi ajuizada em 18/9/2015 - fl. 1, após, portanto, o transcurso do prazo decadencial legalmente instituído.

3. Em tal contexto, o pedido de revisão da RMI da mencionada aposentadoria, com a consequente majoração da pensão da viúva, acha-se inviabilizado. Nesse sentido: **EResp 1.605.554/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSULETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 02/08/2019.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira TURMA do Superior Tribunal de Justiça, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (que ressaltou seu ponto de vista), Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho (que ressaltou seu ponto de vista) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 19 de novembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO SÉRGIO KUKINA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.658 - SC (2018/0237989-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOAQUINA DORVALINA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S) - SC013520
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ - SC015426
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Trata-se de agravo interno interposto por **JOAQUINA DORVALINA DOS SANTOS** contra decisão que conheceu do agravo e deu provimento ao recurso especial interposto pelo **INSS**, para reconhecer a decadência do direito de revisão do benefício originário, ainda que haja repercussão financeira na pensão por morte dele derivada, conforme decidido pela Primeira Seção desta Corte no julgamento do **EResp 1.605.554/PR**.

Sustenta a parte agravante que a decisão proferida no **EResp 1.605.554/PR** "*não pode ser considerada como entendimento pacificado pelo STJ, visto que não teve seu trânsito em julgado*" (fl. 377).

Afirma que, "*Em se tratando de benefícios autônomos, cada benefício deve ter seu período básico de cálculo. Assim, não pode o prazo decadencial do benefício originário atingir o benefício derivado, que pertence a outro segurado*" (fl. 387).

O prazo para impugnação ao agravo interno transcorreu **in albis**, conforme certidão de fl. 395.

É O RELATÓRIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.658 - SC (2018/0237989-2)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : JOAQUINA DORVALINA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S) - SC013520
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ - SC015426
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. EXEGESE DO ART. 103, **CAPUT**, DA LEI Nº 8.213/91, COM A REDAÇÃO DADA PELA MP 1.523-9/1997. MAJORAÇÃO DA PENSÃO MEDIANTE A REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL (RMI) DA PRETÉRITA APOSENTAÇÃO. DECADÊNCIA DECENAL CONFIGURADA.

1. No caso concreto, a autora, titular de pensão por morte, busca a majoração dos valores de seu benefício, solicitando, para tanto, a prévia revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria de seu falecido esposo.

2. Verifica-se, todavia, que o benefício originário foi concedido em 3/7/1991 (fl. 173), e a ação para fins de revisão do valor da pensão por morte foi ajuizada em 18/9/2015 - fl. 1, após, portanto, o transcurso do prazo decadencial legalmente instituído.

3. Em tal contexto, o pedido de revisão da RMI da mencionada aposentadoria, com a consequente majoração da pensão da viúva, acha-se inviabilizado. Nesse sentido: **EREsp 1.605.554/PR**, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Rel. p/ Acórdão Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/02/2019, DJe 02/08/2019.

3. Agravo interno a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA (RELATOR): Em que pesem os argumentos aduzidos, o presente agravo interno não comporta acolhimento.

De início, convém mencionar a jurisprudência consolidada no STJ, em sítio repetitivo, no sentido de que *"Incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)" (REsp 1.309.529/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC/73, DJe 4/6/2013.*

Essa compreensão foi ratificada pela Primeira Seção, no julgamento dos recursos especiais **1.631.021/PR e 1.612.818/PR (Tema 966)**, em que se firmou a seguinte tese: **"sob a exegese do caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991, incide o prazo decadencial para reconhecimento do direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso** (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/02/2019, DJe 13/03/2019).

No caso concreto, a autora, titular de pensão por morte, busca a majoração dos valores de seu benefício, solicitando, para tanto, a prévia revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria de seu falecido esposo.

Conforme afirmado na decisão agravada, a Primeira Seção desta Corte firmou o entendimento no sentido de que, na definição do **dies a quo** da contagem do prazo decadencial, para fins de revisão do benefício originário da pensão por morte, deve ser considerada a data de concessão daquele, não a da pensão.

Confira-se:

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE DERIVADA DE APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DA PENSÃO POR MORTE, COMO REFLEXO DO RECÁLCULO DA RENDA MENSAL INICIAL DA APOSENTADORIA ORIGINÁRIA. IMPOSSIBILIDADE, EM RAZÃO DA DECADÊNCIA DE REVISAR O BENEFÍCIO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA TESE FIRMADA NO JULGAMENTO DO TEMA 544/STJ, RATIFICADO PELO TEMA 966/STJ, CONSOANTE OS TEMAS 313/STF e 334/STF. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. INAPLICABILIDADE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA DESPROVIDOS.

I. Trata-se, na origem, de ação ajuizada pela parte embargante, beneficiária de pensão por morte do pai, em face do INSS, objetivando a revisão de seu benefício próprio, como reflexo do recálculo da renda mensal inicial do benefício originário, pois, segundo alega, o seu pai, aposentado em 02/07/91, tinha direito adquirido a melhor benefício, por ter ele implementado as condições para a aposentadoria na vigência da Lei 6.950/81 – que previa o limite máximo do salário-de-contribuição em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no país –, de modo que a renda mensal inicial do aludido benefício deveria ser maior, por concedido antes da Lei 7.787/89.

II. O acórdão ora embargado concluiu pela impossibilidade de revisão da pensão por morte, como reflexo do recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria que a originou, por já haver decaído, para o benefício originário, o direito de revisão.

III. O acórdão paradigma, contudo, em caso análogo, afastou a decadência, sob o fundamento de que, por força do princípio da actio nata, o termo inicial do prazo decadencial é a data de concessão da pensão por morte.

IV. A Primeira Seção do STJ, em 28/11/2012, no julgamento do Tema 544, sob a relatoria do Ministro HERMAN BENJAMIN, decidiu que "incide o prazo de decadência do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, no direito de revisão dos benefícios concedidos ou indeferidos anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência (28.6.1997)".

V. Referido entendimento (Tema 544) foi ratificado pela Primeira Seção do STJ, no recente julgamento do Tema 966 – cuja questão controvertida diz respeito à "incidência ou não do prazo decadencial previsto no caput do artigo 103 da Lei 8.213/1991 para reconhecimento de direito adquirido ao benefício previdenciário mais vantajoso" –, em consonância com as teses firmadas pelo STF, nos Temas 313 e 334.

VI. O princípio da actio nata não incide no caso dos autos, porquanto diz respeito ao direito de ação, e, nessa medida, está interligado ao prazo prescricional. O prazo decadencial, por sua vez, refere-se ao direito material, que, como dispõe a lei, não se suspende, nem se interrompe.

VII. Na espécie, a ação revisional foi ajuizada em 12/09/2011, para rever a pensão por morte, concedida em 01/11/2008, mediante o recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria que a originou, concedida ao de cujus, pelo INSS, em 02/07/91.

VII. O direito de revisão do benefício originário deveria ter sido exercido no prazo legal, de dez anos, na forma do art. 103, caput,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Lei 8.213/91, mas não o foi. Assim, decaído o direito de revisar o benefício originário, o pedido de revisão da pensão por morte, como reflexo da revisão do benefício que a originou, não pode prosperar.

IX. Embargos de Divergência em Recurso Especial desprovidos.

(EResp 1.605.554/PR, Primeira Seção, Relator originário Ministro Mauro Campbell Marques, Relatora para o acórdão Ministra Assusete Magalhães, julgado em 27/2/2019, DJe 02/08/2019)

No mesmo sentido, os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO COM REPERCUSSÃO NO BENEFÍCIO DERIVADO. DECADÊNCIA. ARTIGO 103, CAPUT, DA LEI 8.213/1991. TERMO INICIAL. DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO DO STJ. ERESP 1.605.554/PR. DESNECESSIDADE DE AGUARDAR O TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Conforme jurisprudência recentemente pacificada pelo STJ, o termo inicial do prazo decadencial para o direito de revisão do benefício originário, com reflexos no benefício derivado, corresponde à data da concessão do benefício originário. Precedente: EResp 1.605.554/PR, Primeira Seção, Relator originário Ministro Mauro Campbell Marques, Relatora para o acórdão Ministra Assusete Magalhães, julgado em 27/2/2019.

2. Acrescente-se que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado. Precedente: AgRg nos EDcl no AREso nº 706.557/RN, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 13/10/2015.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no EDcl no REsp 1.488.964/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 19/08/2019)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PENSÃO POR MORTE. REVISÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. DECADÊNCIA. AGRAVO INTERNO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Conforme entendimento firmado pela Primeira Seção deste Superior Tribunal, a pensionista somente tem legitimidade para pleitear a revisão do valor do benefício originário de pensão enquanto não decaído o direito material.

2. No caso, o direito de revisão do benefício originário estava decaído quando do ajuizamento da ação.

3. Indicado no agravo interno precedentes desta Corte Superior em sentido contrário, não há que se falar em manifesta improcedência do recurso, pois necessário ao exaurimento da instância para interposição de recurso especial ou extraordinário. Precedente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Recurso especial provido para restabelecer a sentença.

(REsp 1.681.670/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 18/06/2019)

No caso, verifica-se que o direito de revisão do benefício originário foi atingido pela decadência, pois, tendo sido concedida a aposentadoria do instituidor do benefício em 3/7/1991 (fl. 173), e proposta a ação em 18/9/2015 (fl.1), houve o transcurso do prazo decenal legalmente instituído.

Por fim, *"Acrescente-se que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado"*. Precedente: **AgRg nos EDcl no AREsp 706.557/RN**, Primeira Turma, Relator Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 13/10/2015.

ANTE O EXPOSTO, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0237989-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgInt no
AREsp 1.361.658 /
SC

Número Origem: 50194518020154047200

PAUTA: 17/09/2019

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : JOAQUINA DORVALINA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S) - SC013520
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ - SC015426

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAQUINA DORVALINA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S) - SC013520
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ - SC015426
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo interno, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho. Aguardam os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria (Presidente) e Benedito Gonçalves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.361.658 - SC
(2018/0237989-2)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : JOAQUINA DORVALINA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S) - SC013520
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ - SC015426
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VOTO-VISTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO DE BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE. TESE DE DIREITO ADQUIRIDO AO MELHOR BENEFÍCIO. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL: DATA DA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO ORIGINÁRIO. MUDANÇA NO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE NO JULGAMENTO DOS ERESP 1.605.554/PR, REL. P/ACÓRDÃO MIN. ASSUSETTE MAGALHÃES, DJe 2.8.2019. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. AGRAVO INTERNO DO PARTICULAR A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. *Comungo do entendimento de que a interpretação de qualquer regra jurídica, especialmente daquelas que integram o amplo universo dos Direitos Fundamentais, incluindo as de Direito Humanitário, deve ser realizada sob a influência do pensamento garantístico, de modo que o julgamento de causa que envolva tais preceitos reflita e espelhe o entendimento judicial de maior proteção e de eficaz tutela dos hipossuficientes.*

2. *De tal forma, entendo que em atenção ao vetusto princípio jurídico da actio nata, o marco inicial para a contagem do prazo decadencial do benefício de pensão por morte transcorre independentemente do benefício do Segurado instituidor, uma vez que a relação jurídica do pensionista com a Autarquia Previdenciária somente se inicia a partir da concessão do benefício de pensão por morte, sendo autônoma em relação a ele.*

3. *Contudo, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EResp. 1.605.554/PR, Rel. p/Acórdão Min. ASSUSETTE MAGALHÃES, DJe 2.8.2019, por maioria, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, caput da Lei 8.213/1991, incide a partir da concessão do benefício originário.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. *Agravo Interno do Particular a que se nega provimento, acompanhando o voto do eminente Relator.*

1. Agrava-se de decisão que negou seguimento a Recurso Especial interposto, com base na alínea a do art. 105, III da Carta Magna, contra Acórdão do Tribunal Regional Federal da 4a. Região que não reconheceu o transcurso do prazo decadencial para revisão do benefício de pensão por morte.

2. A pretensão da Autarquia foi acolhida para reconhecer a decadência do direito de revisão do benefício originário, vez que a presente ação foi ajuizada quando já transcorrido mais de 10 anos da sua concessão.

3. Pedi vista dos autos para melhor exame da matéria controvertida, entendendo que se cuidava de revisão de benefício com fundamento na adequação aos novos tetos do RGPS, o que afastaria o reconhecimento da aplicação do art. 103 da Lei 8.213/1991.

4. Contudo, a leitura atenta do feito denota que se cuida se ação de revisão amparada na tese de direito adquirido ao melhor benefício.

5. De fato, julgando ação semelhante a esta, a Primeira Seção desta Corte, no julgamento do EREsp. 1.605.554/PR, em 27.2.2019, de relatoria p/Acórdão da Min. ASSUSETE MAGALHÃES, por maioria, modificou o entendimento até então pacífico, para reconhecer que o prazo decadencial disposto na nova redação do art. 103, *caput*, da Lei 8.213/1991, incide a partir da concessão do benefício originário.

6. Comungo do entendimento de que os benefícios de aposentadoria e a pensão por morte, dela decorrente, embora decorram do mesmo critério de cálculo, são autônomos, titularizados por pessoas diversas que, de forma independente possuem, o direito de requerer a revisão do benefício, razão pela qual considero que existe prazo decadencial autônomo relativo ao direito da pensão por morte, computado a partir de sua concessão.

7. Assim, caso o beneficiário do INSS tenha perdido, em vida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

o direito de solicitar a revisão do valor de sua aposentadoria, o fato não prejudica o titular da subsequente pensão por morte, uma vez que os beneficiários da pensão por morte não poderão sofrer os reflexos da falta de revisão do benefício de origem. Somente a partir do início do recebimento da pensão por morte é que deve ter curso o prazo de decadência para a revisão do benefício que era recebido pelo *de cujus*, em atenção do princípio da *actio nata*.

8. Isto significa dizer que o direito pode ser discutido pelo pensionista, ainda que fundado em dados que poderiam ter sido questionados pelo aposentado atingido pela decadência. Se o beneficiário da pensão por morte recebe benefício a menor, ainda que o vício existente se encontre no passado, no momento de concessão da aposentadoria, os efeitos que refletem na RMI da pensão podem ser revistos a partir de sua concessão.

9. Contudo, estando o voto do Relator em harmonia com a orientação pacificada sobre a matéria, ressalvo meu ponto de vista, para acompanhar o voto condutor.

10. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2018/0237989-2

AgInt no
AREsp 1.361.658 /
SC

Número Origem: 50194518020154047200

PAUTA: 19/11/2019

JULGADO: 19/11/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
AGRAVADO : JOAQUINA DORVALINA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S) - SC013520
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ - SC015426

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria Especial (Art. 57/8)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOAQUINA DORVALINA DOS SANTOS
ADVOGADOS : CARLOS BERKENBROCK E OUTRO(S) - SC013520
SAYLES RODRIGO SCHÜTZ - SC015426
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa (que ressaltou seu ponto de vista), Gurgel de Faria (Presidente), Napoleão Nunes Maia Filho (que ressaltou seu ponto de vista) e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.